



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 142/2023 – Vereadores Aurea Rosa e Preto Vasco- Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódicas de caixas d'água nas Escolas e EMEIS no município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 20 / 07 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

J&RLP

RELATOR:

Aurea^N

DATA:

01/08/23

RELATOR: _____

DATA: ____ / ____ / ____

RELATOR: _____

DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____ / ____ / ____

Em 2.ª Disc. e Vot. : ____ / ____ / ____

Rejeitado em . . . : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º . . . : ____ / ____ / ____

Lei n.º : ____ / ____ / ____

Ofício N.º : ____ em ____ / ____ / ____

Sancionada pelo Prefeito em: ____ / ____ / ____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____

Publicada em: ____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES

Aurea
11/08/23



02
✱

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto tem por objetivo manter a higienização das caixas d'água, uma vez que a falta de higienização pode ocasionar desde o entupimento devido ao acúmulo de resíduos, até o surgimento de algas que podem liberar toxina, além de propiciar a proliferação de bactérias e protozoários causadores de doenças.

Caso a caixa d'água fique destampada, pode servir de criadouro para o mosquito *aedes aegypti*, transmissor de dengue e febre amarela, entre outros.

Estima-se que no Brasil cerca de 70% das internações hospitalares são relacionadas à contaminação da água. Tal situação é ainda mais delicada quando se trata de crianças.

Portanto, este Projeto de Lei tem por objetivo preservar a saúde dos cidadãos, em especial dos estudantes do município.



03
4

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0142/2023

Autoria: Aurea Rosa/Preto Vasco

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódicas de caixas d'água nas Escolas e EMEIS no município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção de todas as caixas d'água das Escolas e EMEIS no município de Itapeva/SP.

Parágrafo Único – A limpeza e a desinfecção das caixas d'água de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada a cada 04 (quatro) meses, por técnicos da SABESP, ou empresas, pessoas físicas ou autônomas que possuam cursos específicos certificados pela SABESP, ou por ela reconhecidos

Art. 2º – Após a execução do serviço, deverá ser emitido certificado padronizado, comprovando a limpeza e desinfecção das caixas d'água, com carimbo e assinatura do responsável, a ser afixado e mantido em local visível, nas escolas ou EMEIS

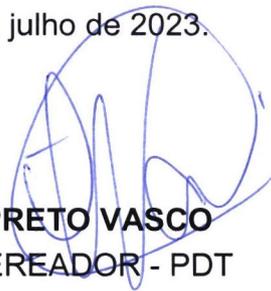
Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de julho de 2023.


AUREA ROSA
VEREADORA - PP


PRETO VASCO
VEREADOR - PDT



04
✱

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Parecer nº 135/2023

Referência: Projeto de Lei nº 142/2023

Autoria: Vereadora Aurea Rosa – PP e Vereador Preto Vasco – PDT

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódicas de caixas d’água nas Escolas e EMEIS no município de Itapeva/SP”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção de todas as caixas d’água das Escolas e EMEIS no município de Itapeva/SP (artigo 1º).

De acordo com o projeto, a limpeza e a desinfecção das caixas d’água deverá ser efetuada a cada 04 (quatro) meses, por técnicos da SABESP, ou empresas, pessoas físicas ou autônomas que possuam cursos específicos certificados pela SABESP, ou por ela reconhecidos (Parágrafo único do artigo 1º).

Após a execução do serviço, deverá ser emitido certificado padronizado, comprovando a limpeza e desinfecção das caixas d’água, com carimbo e assinatura do responsável, a ser afixado e mantido em local visível, nas escolas ou EMEIS (artigo 2º).

O artigo 3º dispõe que as despesas decorrentes do futuro diploma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



05
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim, de acordo com o artigo 4º, deverá o Poder Executivo regulamentar o futuro diploma legal no que couber.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 142/2023 foi lido na 45ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 20/07/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.



06
J

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa em linhas gerais instituir a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção de todas as caixas d'água das Escolas e EMEIS no município de Itapeva/SP.

De acordo com o projeto, a limpeza e a desinfecção das caixas d'água deverá ser efetuada a cada 04 (quatro) meses, por técnicos da SABESP, ou empresas, pessoas físicas ou autônomas que possuam cursos específicos certificados pela concessionária, ou por ela reconhecidos, devendo ainda ser emitido certificado padronizado, comprovando a limpeza e desinfecção das caixas d'água, com carimbo e assinatura do responsável, a ser afixado e mantido em local visível, nas escolas ou EMEIS.

A despeito da louvável intenção dos parlamentares, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a organização, planejamento e gestão dos serviços públicos, bem como a criação de novas atribuições aos órgãos e entidades da Administração Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto, tal como se apresenta, invade a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, afrontando o Princípio da Separação entre os Poderes e da Reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior, gestão ordinária e disciplina de organização e funcionamento da administração, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, razão pela qual sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata** da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos”¹.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que **o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate** de estrutura ou **de atribuições dos órgãos do Poder Executivo**, como é o caso do projeto em análise, **apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial a criação de novas atribuições aos órgãos da Administração Municipal, bem como a gestão dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Ives Gandra Martins², referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;

² MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



08
/

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No tocante ao tema, assim se manifestou o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa³: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.001, de 10 de junho de 2010, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a execução de limpeza e desinfecção periódica das caixas d'água existentes em todos os prédios públicos municipais e dá outras providências". Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (g.n.)

De mais a mais, em caso similar, afeto a gestão do contrato de concessão de serviços públicos, como ocorre com o presente projeto que impõe obrigações diretamente à empresa concessionária prestadora do serviço de água e esgoto (SABESP), assim se manifestou o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – LEI Nº 14.230/22 – INICIATIVA PARLAMENTAR – OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE AFIXAR SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – GESTÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – OFENSA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Artigo 2º da Lei nº 14.230, de 15 de agosto de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga as concessionárias de transporte público coletivo a afixar sinalização indicativa de atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. 2. Norma que atenta contra a reserva de Administração e o postulado da separação de Poderes. Matéria que se insere na competência privativa do Poder Executivo (artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII, 117, 120, 159 e 144, todos da Constituição Bandeirante). Regulamentação do transporte urbano e

³ TJ/SP - ADI nº 0297488-25.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Santana, publicado em 09/02/2011

⁴ TJ/SP - ADI nº 2230633-10.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, publicado em 15/02/2023



09
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos são atribuições privativas do Poder Executivo.

Imposição de obrigação onerosa às concessionárias de serviço público por lei de iniciativa do Poder Legislativo. Irrelevância da sanção do Prefeito Municipal. Inadmissibilidade. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração**, pois em que pese a natureza propositura, exigirá a adoção de medidas concretas para efetiva execução da novel exigência.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a organização, planejamento e gestão dos serviços públicos municipais, bem como a criação de novas atribuições aos órgãos da administração municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)



10
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Portanto, embora louvável a intenção dos Vereadores, uma vez que estes carecem de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 142/2023, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 09 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



11
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Itapeva, 17 de outubro de 2023.

Ofício 080/2023

Venho por meio deste encaminhar a Vossas Excelências cópia do parecer jurídico referente ao **Projeto de Lei 142/2023** que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódicas de caixas d'água nas Escolas e EMEIS no município de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA

PRESIDENTE

Exmos. Senhores

AUREA ROSA

PRETO VASCO

DD. Vereadores da Câmara Municipal

Recebido em
19/10/23
[Handwritten signature]



22
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00226/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 142/2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódicas de caixas d'água nas Escolas e EMEIS no município de Itapeva/SP

Autor: Diversos Vereadores

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (pelo mérito) ao prosseguimento; ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento pelo mérito da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO